

A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA EFETIVIDADE ¹

Pamella Araujo Biessekz²

RESUMO: Ao longo dos anos, o entendimento jurisprudencial tem sido encadeado por variações na aplicação da impenhorabilidade absoluta dos bens no caso concreto. O presente trabalho visa a analisar comparativamente os argumentos atualmente utilizados nas decisões exaradas pelo Poder Judiciário brasileiro bem como o direcionamento doutrinário no que tange aos bens que têm sua impenhorabilidade/penhorabilidade controvertida, face aos princípios basilares da Execução Civil e em observância aos princípios constitucionais. Estabelecem-se pelo art. 649 do CPC as limitações à responsabilidade patrimonial do obrigado de que trata a parte final do art. 591 do mesmo diploma legal, proposição esta que tem sua complementação dada pelo art. 648 em que ficam imunes “à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”. Base nas distinções a respeito da penhorabilidade assim como da impenhorabilidade dos bens elencados, sua aplicabilidade prática deve ser observada com enfoque nos julgados atuais e, também, a partir de uma análise comparativa dos incisos do art. 649 do CPC, visando a esclarecer a finalidade e o conteúdo de cada restrição em observância aos princípios executórios, em especial, o da razoabilidade e proporcionalidade.

Palavras-chave: Impenhorabilidade Absoluta. Relativização. Caso Concreto. Razoabilidade. Proporcionalidade. Efetividade. Art. 649 do CPC.

INTRODUÇÃO

A atual orientação jurisprudencial tem sido no sentido de relativizar as situações de aplicação do art. 649 do CPC no caso concreto. Nesse sentido, visando a dar efetividade a uma norma abstrata, ao juiz caberá a aplicação da

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora, composta pelos professores: Dra. Elaine Harzheim Macedo (orientadora), Me. Artur Luis Pereira Torres e Me. Álvaro Vinícius Paranhos Severo.

² Acadêmica em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Contato: pamella.biessekz@gmail.com

sanção pertinente, protegidos os direitos das partes envolvidas. Tal fato tem se dado de modo a flexibilizar a aplicação do diploma legal citado ou, ainda, adaptá-lo quanto às formas de utilização das medidas constritivas por ele apresentadas.

Assim, aquele bem cuja expropriação não violará a dignidade do executado deve ser considerado penhorável, mesmo que a lei o aponte como impenhorável, quando sua apropriação e expropriação se revelarem necessárias à preservação de interesse mais relevante. Da mesma forma, é possível ampliar as hipóteses de impenhorabilidade nos casos em que a dignidade da pessoa humana ficaria fragilizada pela penhora, devendo, em ambos os casos, ser observado o princípio da proporcionalidade.

Nesse âmbito, no presente trabalho, primeiramente, aborda-se a evolução do processo executório no direito brasileiro de maneira a ser vedada a autotutela realizada pelo credor na busca pela satisfação de seus interesses ante a supremacia dos princípios inerentes à execução, em especial, o do devido processo legal. Ainda com relação aos princípios, analisa-se aqueles que, efetivamente, possuem relação com a relatividade dos bens (im)penhoráveis quais sejam o da dignidade da pessoa humana, o da proporcionalidade, o da efetividade, o da responsabilidade patrimonial, do resultado e o da menor onerosidade.

De modo geral, busca-se, ainda, distinguir o processo de execução das demais atividades jurisdicionais presentes no Código de Processo Civil (processo de conhecimento e cautelar) salientando a finalidade a que se destina qual seja obter o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

Ademais, passa-se a uma análise da natureza jurídica da demanda executiva em si bem como os seus requisitos, de forma a se identificar que ela pode ser buscada através de um processo autônomo ou por meio de fase instaurada no bojo de um processo já em curso. Ainda, é estudada a responsabilidade patrimonial constante no art. 591 do CPC, importante instituto inerente à execução, mas oriundo do direito material. Importante ressalva a ser feita é que na responsabilidade patrimonial a submissão do patrimônio do devedor não é absoluta, havendo, portanto, bens que escapam à força coativa estatal.

Após, o trabalho tem como escopo uma análise minuciosa do instituto da penhora e seus respectivos efeitos na execução. Ela é classificada como um *ato executivo*, cuja finalidade é a individualização e preservação dos bens a serem submetidos ao processo de execução.

Por outro lado, são classificadas e distinguidas as impenhorabilidades absoluta e relativa existentes no processo de execução. Nesse âmbito, é analisado que há bens absolutamente impenhoráveis e bens relativamente impenhoráveis. Os primeiros, presentes no art. 649 do CPC, via de regra, não podem ser penhorados em hipótese alguma. Quanto aos segundos, o art. 650 do CPC admite a penhora dos frutos e rendimentos, desde que o executado não possua outros bens livres sobre os quais possa recair a constrição.

Em um último momento, passa-se a análise do objeto do presente trabalho em si, a relativização da (im)penhorabilidade no processo executivo. Primeiramente, serão estudados um a um os incisos do art. 649 do CPC do ponto de vista doutrinário, cujos bens previstos no rol podem ser revestidos de penhorabilidade controvertida. Após, é analisada a impenhorabilidade de tais bens diante de sua aplicabilidade fática, relativizando-os no caso concreto, por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul bem como do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, o presente trabalho toma por base distinções a respeito da penhorabilidade assim como da impenhorabilidade dos bens elencados os quais terão sua aplicabilidade prática observada com enfoque nos julgados atuais e, também, a partir de uma análise comparativa dos incisos do art. 649 do CPC, visando a esclarecer a finalidade e o conteúdo de cada restrição em observância aos princípios executórios, em especial, o da razoabilidade e proporcionalidade.

Importante ressaltar o reconhecimento de amplos poderes ao juízo da execução, limitados apenas pelas garantias constitucionais e ao princípio da proporcionalidade de forma a assegurar que o Estado seja capaz de atuar no caso concreto para garantir a efetividade do processo de execução sopesando os princípios e interesses em jogo para fazer atuar plenamente a jurisdição concretizando os ideais de justiça.

O método de abordagem da pesquisa é dedutivo partindo do geral para o específico, mas também fazendo uso do método dialético em que são

contrapostas diferentes ideias e interpretações das situações no caso concreto, por meio da adoção da técnica de revisão bibliográfica em fontes secundárias e documentais (em livros e artigos científicos) bem como em estudos exploratórios e análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

1. NOÇÕES PRELIMINARES DA EXECUÇÃO

A execução se destina a obter o adimplemento de uma obrigação por parte do devedor. Para Wambier e Talamini³ a execução é dotada de dois atributos:

- (I) A atuação da vontade concreta da lei na execução é até mais evidente e incisiva do que na cognição: há a aplicação material do comando normativo;
- (II) A atuação da sanção é feita pelo Estado, substituindo em grau maior ou menor a conduta do credor (que se teria com a autotutela) e do devedor (verificável no cumprimento espontâneo e voluntário);

É vedado no ordenamento jurídico brasileiro a autotutela realizada pelo credor na busca pela satisfação de seus interesses. É indispensável a inclusão de certos atos essenciais, sem os quais não se admite a oferta de tutela jurisdicional alguma; não há um procedimento sequer, no sistema brasileiro de processo civil, que possa ser realizado sem uma demanda que lhe dê início, sem uma citação que integre o demandado à relação processual ou sem uma sentença que o extinga⁴. Nesse sentido, de acordo com Maidame⁵:

Reflexo, ainda desta ideologia é que hoje em dia os atos executivos, na modalidade de pagamento de quantia, em regra, têm como alvo tão-só e somente o patrimônio do devedor, sendo que sua liberdade, integridade física – e mais recentemente – sua dignidade e a preservação de bens que garantam seu mínimo existencial, engendram limites quase intangíveis na constrição deste mesmo patrimônio, e na efetivação das obrigações civis.

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 44. v. 2.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 66. v. IV.

⁵ MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 343.

1.1 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA EXECUÇÃO

Dentre os princípios da execução mais relevantes para o estudo do tema objeto do presente trabalho, um de grande utilidade é o da proporcionalidade. Isso porque a execução pode ser considerada um ambiente propício para o surgimento de conflitos entre diversos princípios. Nesse sentido, podemos destacar a abordagem de Didier Júnior⁶:

O princípio da efetividade choca-se muita vez com os princípios que protegem o executado, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que, embora também sirva ao exequente, costuma ser invocado para fundamentar a existência de uma série de regras de tutela do executado, como, por exemplos, as regras que preveem as impenhorabilidades; o princípio da segurança jurídica choca-se com o princípio da atipicidade dos meios executivos etc.

O princípio do resultado, por sua vez, também chamado de princípio da máxima utilidade da execução, aponta como peculiaridade do direito processual executivo a diretriz pela qual a execução deve redundar, em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito. A imposição da máxima utilidade funciona como diretriz genérica para todos os passos e momentos da execução, exigindo-se celeridade e rigor na prática de seus atos⁷.

Ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor de acordo com o princípio da menor onerosidade ou menor sacrifício do executado, previsto na norma expressa no art. 620 do CPC o qual aduz que em “havendo vários meios, o juiz mandará que o credor promova a execução pelo modo menos gravoso para o devedor”. Tal limite é, obviamente, uma limitação à atuação do juiz, no caso. Mas também aqui se está diante de uma diretriz imprecisa quanto aos seus limites, razão pela qual é o juiz, e *não a regra jurídica*, que estabelecerá de que modo, e em que intensidade, as medidas coercitivas serão aplicadas⁸.

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 6. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. v. 5. p. 57.

⁷ WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 162.

⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 300, citado por DESTEFENNI, 2010, p. 62 (grifo do autor).

Cumpra ressaltar que os princípios da execução não têm idêntica importância em todos os processos, nem se aplicam de modo rígido, linear e inflexível⁹, sendo, portanto, considerados relativamente ao presente trabalho, em especial, os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da responsabilidade patrimonial, do resultado, bem como o da menor onerosidade.

1.2 A DEMANDA EXECUTIVA

A coatividade da ordem jurídica manifesta-se por meio da sanção. De tal sorte, desobedecido o preceito normativo, o Estado está sempre pronto a interferir, por meio de órgãos adequados, para restaurar a ordem jurídica violada, atribuindo a cada um o que é seu, haja ou não concordância do cidadão responsável pela situação concreta. No caso em estudo, abordaremos as sanções civis, cujo caráter é *reparatório* e visam compensar ao titular de algum direito subjetivo o prejuízo injustamente causado por outrem. Em direito processual, a *execução forçada* destina-se especificamente a realizar a sanção¹⁰.

O processo de execução cria assim para o devedor uma situação ou estado de sujeição, ficando seu patrimônio à mercê da vontade do Estado, para dele extrair-se o bem devido ou o valor a que tem direito o credor.¹¹ Com a execução forçada e por meio do remédio jurídico denominado processo, o Poder Público procura realizar, sem o concurso da vontade do devedor, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida¹².

Em suma, executar é *satisfazer uma prestação devida*. A execução pode ser *espontânea*, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou *forçada*, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado¹³.

⁹ ASSIS, 2013, p. 108.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005. p. 34 (grifo do autor).

¹¹ REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 1. ed. 1943. p. 9. v. I citado por THEODORO JÚNIOR, Humberto, loc. cit.

¹² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. 1968. p. 4. citado por op. cit., p. 35.

¹³ DIDIER JÚNIOR et al, 2014, p. 28 (grifo do autor).

Quanto à demanda executiva, ensina Didier Júnior¹⁴:

Em síntese, chamamos de *demanda executiva* aquela provocação da atividade jurisdicional que contém uma prestação executiva (efetivação/realização/satisfação de um direito a uma prestação), calcada numa determinada causa de pedir (título executivo e inadimplemento/lesão), em função da qual os titulares das situações jurídicas materiais descritas no título executivo passam a estar vinculados na relação processual.

A atividade executiva desenvolvida no intuito de satisfazer dever jurídico pode estar certificada em um título executivo judicial (art. 475-N, CPC) ou extrajudicial (art. 585, CPC). No primeiro caso, o início da demanda executiva pode se dar de duas formas: por provocação da parte interessada, que é o mais comum, ou de ofício, por provocação do magistrado, que é o que, excepcionalmente, pode ocorrer na execução trabalhista e na execução das decisões fundadas no art. 461 do CPC¹⁵. A execução fundada em título executivo extrajudicial, por sua vez, sempre iniciará por provocação da parte interessada e necessariamente vai deflagrar um processo autônomo de execução. Não se pode, pois, falar em execução fundada em título executivo extrajudicial desenvolvida como fase de um processo sincrético¹⁶.

Como em todo processo, o de execução realiza-se mediante certos modelos de *procedimento*, sempre caracterizados como uma sucessão de atos que, indo invariavelmente de uma iniciativa de parte (demanda) a um pronunciamento do juiz (sentença), representa uma *cadeia fechada*, ao longo da qual todos os atos e medidas se desenvolvem¹⁷.

Encadeiam-se esses atos executivos numa sucessão que Liebman¹⁸ dividiu em três fases principais:

- I) a proposição do processo, em que os interessados fornecem ao órgão judicial os elementos necessários ao estabelecimento da relação processual executiva;
- II) a fase de preparação ou de instrução, que, na maioria dos casos, consiste em 'apreensão e transformação' dos bens do executado para obtenção de meios de

¹⁴ Ibid., 2014, p. 67 (grifo do autor).

¹⁵ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

¹⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 6. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. v. 5. p. 65.

¹⁷ DINAMARCO, 2004, p. 67. (grifo do autor).

¹⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 50.

- realização da prestação reclamada pelo credor (penhora e arrematação); e
- III) a fase final, ou da entrega do produto da execução ao credor.

1.3 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL: NATUREZA E LIMITES

A relação jurídica obrigacional vincula credor e devedor, obrigando este ao cumprimento de obrigação previamente avençada. O inadimplemento autoriza a movimentação do aparato judiciário (interesse de agir) para que o credor satisfaça o seu crédito, lançando mão, se necessário, do patrimônio do devedor mediante a penhora, com oportuno praxeamento¹⁹.

Diante disso, a responsabilidade patrimonial tem sua origem no direito material e seria, segundo doutrina maciça, o estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis, às providências executivas voltadas à satisfação da prestação devida, uma vez que estes responderão pelo cumprimento de tal prestação inadimplida²⁰.

Tem-se como a fórmula básica da responsabilidade patrimonial, ou responsabilidade executiva, a redação do art. 591 do CPC²¹. Ainda, a mesma é conceituada por Dinamarco²² como “a suscetibilidade de um bem ou de todo um patrimônio a suportar os efeitos da sanção executiva[...]”.

Nesse sentido, o dispositivo legal alhures citado parece abrigar comando neutro e genérico: a maioria dos atos executivos opera, efetivamente, sobre o patrimônio do devedor, ressalvados os bens impenhoráveis (objeto de estudo do presente trabalho) recolocados na sua cláusula final. Daí decorre que, em princípio, os atos executivos recairão tão somente sobre patrimônio do obrigado. Por isso, o bem alienado fiduciariamente, porque não integra o patrimônio do executado, não pode ser objeto de penhora. Ressalve-se, no entanto, que os bens do devedor na posse de terceiros (art. 592, III, CPC²³) respondem pelo cumprimento da obrigação²⁴.

¹⁹ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de penhora**: enfoques trabalhistas e jurisprudência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 25.

²⁰ DIDIER JÚNIOR et al., 2014, p. 251.

²¹ Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, v. IV, p. 321.

²³ Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

Só excepcionalmente, nos casos de dívida de alimentos é que a lei transige com o princípio da responsabilidade exclusivamente patrimonial, para permitir atos de coação física sobre a pessoa do devedor, sujeitando-o à prisão civil (art. 733, §1º do CPC²⁵). Mesmo nessas exceções, a prisão do executado é feita como medida de *coação* para obter do devedor o *cumprimento* da obrigação.

Passando a análise do art. 591 do CPC, do qual decorre o instituto em questão, é unânime a crítica entre os doutrinadores quanto a sua redação. Isso porque, em primeiro lugar, os termos *futuro* e *presente* são empregados de forma heterogênea, porque um se refere ao momento da constituição da obrigação e outro, ao da execução. Falar de bens posteriores à execução (*futuros*) e de sua inclusão na responsabilidade seria um ilogismo, porque responsabilidade é sujeitabilidade à execução e esta não pode, por isso, ser um dado passado com referência à responsabilidade; por isso, ficam excluídos da sujeitabilidade aos atos de execução forçada também alguns entre os bens posteriores (*futuros*) ao momento da constituição da obrigação – precisamente aqueles que forem posteriores também à execução²⁶.

Por outro lado, sujeitar à execução todos os bens que tinha o devedor ao momento da constituição da obrigação (bens presentes) conduziria ao total congelamento de seu patrimônio, o que não seria tolerável, nem mesmo materialmente possível em todos os casos²⁷.

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, quando em poder de terceiros;

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

²⁴ ASSIS, 2013, p. 231.

²⁵ Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

²⁶ ZAVASCKI, 2004, p. 255, (grifo do autor).

²⁷ Ibid., loc. cit.

Nesse mesmo sentido, aduz Theodoro Júnior²⁸:

Na realidade, a responsabilidade não se prende à situação patrimonial do devedor no momento da constituição da obrigação, mas da sua execução. O que se leva em conta, nesse instante, são sempre os *bens presentes*, pouco importando existissem ou não, ao tempo da assunção do débito. Nesse sentido, não se pode entender literalmente a fórmula legal do art. 591, quando cogita da responsabilidade executiva dos *bens futuros*. Jamais se poderá pensar em penhorar bens que ainda não foram adquiridos pelo devedor. Tampouco se há de pensar que os bens presentes ao tempo da constituição da obrigação permaneçam indissolúvelmente vinculados à garantia de sua realização.

Com relação aos limites à responsabilidade patrimonial, importante ressaltar que a submissão do patrimônio do devedor não é absoluta. A lei, estabelecendo a regra geral, já anuncia ressalvas ('salvo as restrições estabelecidas em lei'), a significar que há bens do devedor que escapam à força coativa estatal. Os absolutamente impenhoráveis (art. 649, CPC) não se submetem à execução. Há bens que somente podem ser penhorados à falta de outros (art. 650, CPC²⁹). É o que se denomina, doutrinariamente, de impenhorabilidade relativa³⁰.

Por fim, cumpre salientar que, embora o Código Civil de 2002, em seu art. 391³¹, não tenha feito menção alguma a exceções do Código de Processo Civil de 1973, ele não revoga tacitamente as normas processuais. Isso porque, o Código Civil, na verdade, limita-se a enunciar o princípio geral da responsabilidade primária, no que, aliás, agiu apropriadamente, sendo assim, harmônicos os dois Códigos. Já as exceções e limitações, decorrem de leis de natureza processual que regulamentam mais detalhadamente a matéria, e que persistem porque sua relação com o Código Civil é a de norma especial em face de norma geral³².

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2005, p. 211 (grifo do autor).

²⁹ Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

³⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 261. v. 8.

³¹ Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

³² ZAVASCKI, 2004, p. 259.

2. A IMPENHORABILIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No tópico anterior, abordou-se o conteúdo expresso na cláusula final do art. 591 do CPC, ao estabelecer limitações à responsabilidade patrimonial do obrigado. Esta proposição normativa encontra seu complemento prático no art. 648 do mesmo diploma legal, o qual torna imune “à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.

O rol do art. 649 do CPC, por sua vez, apresenta amplo elenco de bens que não se sujeitam de forma alguma à execução, porque impenhoráveis. Essa exclusão absoluta da execução é que dá a ideia de impenhorabilidade absoluta. Ainda que não haja outros bens do devedor passíveis de serem arrecadados pela execução, os bens apontados na regra estão a salvo da responsabilidade patrimonial do devedor³³.

Ainda, segundo Marinoni e Arenhart³⁴:

A relação de bens contemplada nestas regras não é exaustiva, de modo que há outros casos de impenhorabilidade, como o das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 2º, § 2º da Lei 8.036/90³⁵). Ainda assim, o amplo rol previsto em tais normas dá conta da dificuldade por vezes encontrada pelos credores para a satisfação de seus créditos.

Ao tratar da impenhorabilidade, o legislador adentra diretamente no sensível terreno da proteção dos interesses em conflito. O que o legislador fez foi dizer que tal parcela do patrimônio do devedor (ou do responsável executivo) fica excluída da sujeitabilidade executiva, ou, resumindo, que não pode ser expropriada. O bem jurídico tutelado pelo legislador ao prever “a exclusão legal dos bens expropriáveis” é a proteção da dignidade do

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3. p. 261.

³⁴ MARINONI et al, op. cit., loc. cit.

³⁵ Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

executado, e, nesses casos, considerou-se-a mais importante que o direito do credor à satisfação do direito exequendo³⁶.

2.1 O INSTITUTO DA PENHORA E SEUS EFEITOS

Na execução, a subrogação do Estado juiz ao obrigado efetiva-se, mediante *atos de constrição sobre bens*, consistentes em captá-los e destiná-los à satisfação do exequente. No processo de execução por dinheiro, o primeiro ato construtivo é a penhora, que incide sobre algum bem do obrigado e o último, a entrega ao credor do dinheiro obtido mediante a alienação forçada do bem penhorado³⁷.

A penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente. Tem, pois, natureza de ato executório. Quer realizado excepcionalmente pelo juiz em forma de despacho (como na penhora de vencimentos na execução para prestação alimentícia), quer pelo oficial de justiça, que escolhe os bens seguindo a ordem estabelecida em lei e os declara penhorados ou recebe declarações do executado quando este fizer nomeação de bens, não muda a natureza do ato e não mudam seus efeitos³⁸.

Conceito semelhante é o trazido por Levenhagen³⁹: “A penhora é um ato material de execução, que consiste na apreensão judicial de bens do devedor, para que se cumpra o preceito de que os bens do devedor são a garantia do credor”. O autor ainda, diferentemente de Liebman, caracteriza a penhora como um ato coercitivo que, segurando o juízo da execução, proporciona ao credor a garantia do recebimento de seu crédito, uma vez que, com ela, o exequente, consoante dispõe o inciso I do art. 709 do CPC⁴⁰, adquire preferência sobre os bens penhorados e alienados⁴¹.

³⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 89.

³⁷ DINAMARCO, 2004, p. 65, (grifos do autor).

³⁸ LIEBMAN, 1968, p. 95.

³⁹ LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 95.

⁴⁰ Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:

I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

A função específica da penhora é individualizar os bens do devedor que irão garantir a execução, e apreendê-los, para que se estabeleça, sobre eles, a preferência do credor. Essa apreensão e a preferência estabelecida não impedem, todavia, que outras penhoras sejam feitas sobre os mesmos bens, daí porque o CPC dispõe em seu art. 613 que “recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência”⁴².

Segundo Dinamarco⁴³, para que a penhora cumpra efetivamente sua finalidade de por o bem à disposição do juízo para se expropriado, a lei lhe acrescenta outros efeitos, consistentes em:

- a) impedir que a alienação do bem pelo executado o subtraia ao estado de sujeição em que se encontra;
- b) retirá-lo, provisoriamente, do conjunto dos bens que respondem pelas demais obrigações daquele;
- c) privar o executado da detenção física do bem;

Importante ressaltar, ainda, o instituto da penhora como pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso porque a inércia do exequente ante a ausência de bens leva à incoerência de penhora e, sem penhora, o processo de execução não tem como prosseguir, estancando o seu *iter* inexoravelmente. De sorte que o processo expropriatório, nesse caso, enquadra-se como uma luva ao disposto no art. 267, inciso IV, do CPC, configurando ausência de pressuposto de desenvolvimento válido. Não há meios previstos na lei processual que autorizem o seu prosseguimento⁴⁴.

Ademais, a penhora dos bens absolutamente impenhoráveis é nula de pleno direito. A nulidade, todavia, é da penhora e não do processo executório, o que equivale dizer que, declarado o vício, repete-se o ato, mas não se abre novo prazo de embargos. Em razão de ser absoluta a nulidade, a qualquer tempo, pode ela ser declarada, a requerimento ou de ofício. Tornada, no entanto, perfeita e acabada a arrematação com a assinatura do auto (art. 694

II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

⁴¹ LEVENHAGEN, op. cit., loc. cit.

⁴² LEVENHAGEN, 1996, p.98.

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, v. IV, p. 521.

⁴⁴ MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Carla Harzheim. Processo de execução: a prescrição intercorrente como paradigma de utilidade e eficiência processual. **Revista Jurídica do Cesuca**. v. 2, n. 3, p. 187, jul. 2014. Disponível: file:///D:/Downloads/660-2223-1-PB.pdf

do CPC⁴⁵), a adjudicação também com o auto respectivo, e a remição, com seu deferimento, o ato expropriatório só se desfaz por embargos à arrematação ou adjudicação (art. 746 do CPC⁴⁶) ou pelas vias ordinárias. Por outro lado, penhorado bem relativamente impenhorável, o caso é de simples anulabilidade, que só poderá ser reconhecida se o interessado a arguir no primeiro momento em que tiver de falar nos autos (art. 245 do CPC⁴⁷)⁴⁸.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS IMPENHORABILIDADES ABSOLUTA E RELATIVA

Há bens absolutamente impenhoráveis e bens relativamente impenhoráveis. Os primeiros não podem ser penhorados em hipótese alguma. Quanto aos segundos, o art. 650 do CPC⁴⁹ admite a penhora dos frutos e

⁴⁵ Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1o e 2o);

V - quando realizada por preço vil (art. 692);

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698).

§ 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença.

⁴⁶ Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1o Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2o No caso do § 1o deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1o, inciso IV).

§ 3o Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.

⁴⁷ Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

⁴⁸ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 124. v. 2.

⁴⁹ Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

rendimentos, desde que o executado não possua outros bens livres sobre os quais possa recair a constrição⁵⁰.

A natureza jurídica da impenhorabilidade é de restrição (absoluta ou relativa; nesta última, *comprovadas certas premissas o bem pode ser penhorado*, e na primeira, não há esta possibilidade), para o credor e para o Estado, e de benefício, para o devedor. Restrição de direitos processuais para o credor (uma vez que a impenhorabilidade não afeta o crédito exequendo, e sim, sua exequibilidade) e restrição ao exercício da jurisdição (prática de atos executivos), para o Estado. Nenhum direito do devedor é afetado, pois o bem impenhorável é alienável (à exceção dos que sejam inalienáveis, *v.g.*, os bens públicos e os gravados com tal restrição), podendo o devedor, *sponte própria*, abrir mão do benefício. A penhora é, também, preceito que veicula direito fundamental e, portanto, de ordem pública⁵¹.

No que tange à distinção entre impenhorabilidade absoluta ou relativa, feita, respectivamente, nos arts. 649 e 650⁵² do CPC, referem-se às hipóteses em que, do ponto de vista do legislador processual de 1973, estão absolutamente excluídos da responsabilidade patrimonial ou relativamente dela excluídos os bens ou direitos patrimoniais do devedor que ali estejam arrolados⁵³. Nesse sentido, a doutrina é uníssona⁵⁴ ao afirmar que trata-se de rol exemplificativo, podendo o juiz considerar como impenhorável/penhorável outro bem que ali não esteja descrito, desde que sejam ponderados valores tutelados como a dignidade do executado em contraponto ao crédito exequendo.

Ser absoluta uma impenhorabilidade significa que o bem não pode ser levado à execução em hipótese alguma, competindo ao juiz o dever de impedir, a requerimento ou mesmo de ofício a penhora e subsequente expropriação do bem⁵⁵. Distingue-se, pois, da impenhorabilidade dita relativa, uma vez que nesta última não se coloca em questão a origem e/ou natureza jurídica do crédito exequendo, enquanto que, quando o credor deseja fazer valer um

⁵⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 15. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.322/2010...São Paulo: Atlas, 2011. p. 957.

⁵¹ MAIDAME, 2007, p. 66.

⁵² Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

⁵³ ABELHA, 2006, p. 91.

⁵⁴ Por todos, DIDIER Jr. et al, 2014, p. 57.

⁵⁵ DINAMARCO, 2004, p. 341.

direito seu, constringendo bem dito como absolutamente impenhorável, deve comprovar que o crédito exequendo encontra-se elencado no rol fechado de hipóteses legais que admitem a *relativização*, como por exemplo, que se trate de dívida de caráter alimentar ou decorrente de dívidas sobre o próprio bem⁵⁶.

Por outro lado, o legislador revela preocupação em preservar bens importantes à subsistência do devedor, mas não essenciais, colocando-os a salvo da responsabilidade ante a condição de inexistirem outros bens. Por isso diz que a impenhorabilidade é relativa, ou seja, tais bens não estão absolutamente excluídos do poder expropriatório, apenas possuem o privilégio de serem executados num segundo momento⁵⁷.

É importante observar que essa classificação da *impenhorabilidade* não se funda em uma suposta diferença de *grau* entre uma espécie ou outra. Não se pode estabelecer o raciocínio causa-consequência, no sentido de que *penhora de bem absolutamente impenhorável gera “nulidade” e penhora de bem relativamente impenhorável gera anulabilidade processual*. Tampouco é possível qualificar as regras de impenhorabilidade absoluta como regras cogentes, de ordem pública, e as regras de impenhorabilidade relativa como regras dispositivas. A diferença entre essas regras está no âmbito de oponibilidade do direito à impenhorabilidade: a qualquer credor, no caso da impenhorabilidade absoluta, a alguns credores, no caso da relativa⁵⁸.

3. A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Como já visto nos capítulos anteriores, *a priori*, todo o patrimônio do executado está sujeito à expropriação. Ocorre que, especialmente em atenção à dignidade da pessoa humana, valor-fonte de nosso ordenamento jurídico (art.

⁵⁶ MAIDAME, 2007, p. 233 (grifo nosso).

⁵⁷ ARMELIN, Donaldo et al., apresentação MARINONI, Luiz Guilherme. **Comentários à execução civil**: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 222.

⁵⁸ DIDIER JÚNIOR et al., 2014, p. 546, (grifos do autor).

1º, III, CF⁵⁹), a ordem jurídica exclui a *posteriori* alguns bens desse regime geral, fazendo-os impenhoráveis⁶⁰.

Importa salientar que a lei, especialmente, no que tange a impenhorabilidade, nem sempre deve ser literalmente aplicada ao caso concreto, tendo espaço, para tanto, a sua relativização.

Tamanha é a importância do princípio da proporcionalidade nos tempos modernos, que se mostra indispensável a qualquer operador do direito para resolver questões envolvendo outros princípios em linha de colisão, e até mesmo para solucionar situações que devam ser equacionadas por aplicação de simples regras que estejam em conflito entre si. Exige-se que o juiz cumpra adequadamente a sua missão de defender a justa aplicação da norma e a dignidade da justiça, proporcionalizando as medidas adotadas em cada caso concreto, com destaque o exercício da chamada *execução indireta*, evitando extremos que possam prejudicar não só o credor, mas também o devedor⁶¹.

Na relativização da impenhorabilidade, serão os princípios ponderados no caso concreto quando entrarem em rota de colisão, momento em que a solução deverá compatibilizar ambos os princípios em conflito, de forma a, mesmo que venha a privilegiar um em detrimento de outro, ambos mantêm-se igualmente válidos⁶².

Além disso, o art. 620 do CPC estabelece um sistema de proteção ao executado contra excessos, um favor *debitoris* inspirado nos princípios da justiça e da equidade, constituindo, inclusive, uma das linhas fundamentais da história da execução civil em sua generosa tendência da humanização⁶³. É em nome dos valores humanos e éticos que a lei busca o adequado equilíbrio

⁵⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁶⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de, et al. **A nova execução de títulos extrajudiciais**: comentários à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 43-44 (grifo nosso).

⁶¹ Ibid., p. 141, (grifo do autor).

⁶² GUERRA, 2003, p. 85.

⁶³ ARAÚJO, 2004, p. 227, (grifo do autor).

entre os interesses das partes em conflito, para que a execução seja tão eficiente quanto possível, com o menor sacrifício ao patrimônio do devedor⁶⁴.

Nesse contexto, torna-se necessário que haja um equilíbrio entre o interesse de celeridade e eficiência da execução, e o interesse do devedor pelo menor dispêndio para ele no cumprimento da obrigação.

3.1 A MENSURAÇÃO DOS BENS IMPENHORÁVEIS DO PONTO DE VISTA DOUTRINÁRIO

Uníssona é a posição dos doutrinadores no sentido de admitir a possibilidade de relativização da impenhorabilidade legal consoante o caso concreto. Nesse âmbito, ilustra Dinamarco⁶⁵:

A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os *valores da cidadania*, inerentes a todo ser humano, e os da *tutela jurisdicional* prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.

Alguns autores consideram, ainda, a relativização como meio de ampliação da eficácia do processo, caso em que há o reconhecimento do poder do juiz de, em certas situações, admitir a penhora e expropriação de bens que, segundo a literalidade do texto legal, seriam absolutamente impenhoráveis⁶⁶.

O credor não deve ser visto apenas como um simples titular de um direito de crédito, mas alguém com direito à tutela jurisdicional justa e efetiva, e, muitas vezes, não se pode esquecer que o prejuízo que lhe foi causado pelo devedor, e que ora tenta ser restabelecido pela tutela executiva, poderá ter

⁶⁴ DINAMARCO, 2002, p. 307.

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 342. (grifos do autor)

⁶⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 80, p. 14, nov. 2009.

causado danos de toda monta (patrimoniais e extrapatrimoniais), ferindo-lhe, igualmente, a dignidade. Exatamente por isso é que se sustenta que, *não obstante o rol do art. 649 do CPC ser claríssimo no sentido de que ali estão previstas as hipóteses de impenhorabilidade escolhidas pelo legislador, é mister que o magistrado, no caso concreto, e fundamentando-se em princípios constitucionais, possa afastar a imunidade de determinado bem arrolado nos incisos do art. 649*, por entender que naquele caso concreto o valor jurídico da “proteção da dignidade do executado” não está em jogo pelas próprias peculiaridades que envolvem a causa.⁶⁷

Passando-se a uma análise minuciosa das principais hipóteses de bens impenhoráveis do art. 649 do CPC, o inciso I aduz que são tidos como absolutamente impenhoráveis “os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução”.

Grande é a divergência na doutrina e jurisprudência uma vez que alguns pugnam pelo afastamento da impenhorabilidade desses bens, ainda que empenhados na cédula rural, especialmente nas execuções que veiculam créditos privilegiados como o fiscal e o trabalhista.⁶⁸ Por outro lado, há quem entenda que tal impenhorabilidade é absoluta e, mesmo garantido o pagamento do credor cedular pela prelázia decorrente do negócio, a penhora destes bens é indevida⁶⁹.

Buscando uma interpretação conciliadora, Maidame⁷⁰ aduz que desde que preservada a eficácia da garantia, mantendo o credor celular sua preferência de pagamento quando se efetivar a alienação judicial (mediante a obrigatória intimação deste, nos termos dos arts. 619⁷¹ e 698⁷² do CPC), não há que se falar em impenhorabilidade dos bens cedulares, embora a lei assim o diga.

⁶⁷ ABELHA, 2006, p. 90. (grifo nosso)

⁶⁸ MAIDAME, op. cit., p. 184.

⁶⁹ GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. STF Decide: Cédula Industrial é Impenhorável, mesmo no Processo Trabalhista. LTr 35-02/164 citado por Ibid., p. 185.

⁷⁰ MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. Curitiba: Juruá, 2007, passim.

⁷¹ Art. 619. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado.

⁷² Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.

Outro ponto importante, ainda sob a ótica do inciso I, é a impenhorabilidade, via de regra, dos direitos de personalidade considerados, também inalienáveis. Nesse sentido, explica Maidame⁷³:

Entretanto, em havendo participação e expressa concordância daquele que presta o serviço (profissional, atleta, artista, intelectual), estes direitos podem ser objeto de transação, inclusive para o pagamento e amortização de dívidas. Mas a alienação coativa, sem o aval do contratado, viola o direito de personalidade deste, o que impede a penhora deste tipo de bem.

Passando à análise do inciso II do art. 649 no qual considera-se impenhoráveis os “móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”, tem-se a afirmação de Vasconcelos⁷⁴:

[...] quanto mais elevado o padrão de vida do devedor, quando sua família se insere num meio social privilegiado, mais restritiva deve ser a interpretação quanto aos bens necessários a permitir uma vida com dignidade. Assim, se a casa é guarnecida com vários utilitários da mesma espécie, somente sobre os absolutamente necessários ao seu funcionamento é que se deve estender o benefício da impenhorabilidade legal.

Conquanto as expressões previstas em tal inciso (“bens de elevado valor” e “médio padrão de vida”) revelem conceitos vagos, permitindo flexibilização diante das várias realidades, o legislador transferiu ao aplicador a tarefa de ser minucioso e exauriente na descrição da norma⁷⁵. A tarefa dos juízes, portanto, não é apenas aplicar dedutivamente o texto legal – com a simples subsunção do caso à norma -, mas perquirir e realizar o valor de justiça nele contido, com espírito de coerência⁷⁶.

No mesmo sentido, se dá o disposto no inciso III o qual reza que são absolutamente impenhoráveis “os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor”. Os pertences de uso pessoal variarão de pessoa para pessoa, razão pela qual não se pode construir, senão

⁷³ MAIDAME, 2007, p. 190.

⁷⁴ VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. **A impenhorabilidade do bem de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 53.

⁷⁵ ARMELIN, op. cit., loc. cit.

⁷⁶ ARRUDA ALVIM, José Manuel. **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 12 citado por ARMELIN, 2009, p. 215.

a título exemplificativo, um rol de bens de uso pessoal, uma vez que esses decorrem dos hábitos, costumes e necessidades individuais de cada um em determinada época⁷⁷.

Passamos, então, à análise do inciso IV o qual reza que são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

A impenhorabilidade, ainda, não pode ser vista em termos absolutos. É necessário que seja aplicada com flexibilidade a casos especiais, apesar dos vencimentos possuírem caráter alimentar, aqueles que recebam bons salários podem ter parte deles penhorados, por não serem totalmente necessários à subsistência dos respectivos titulares e de seus familiares⁷⁸.

Nesse mesmo sentido, Arenhart⁷⁹ afirma:

Se é certo que o salário é o elemento que assegura a manutenção das condições mínimas de vida do indivíduo, há de existir um limite para que a verba recebida seja considerada com essa natureza. Especialmente em um país como o Brasil, em que a desigualdade de salários é monstruosa, equiparar todos os tipos de remuneração (não importando seu valor) é, por óbvio, um disparate. Não se pode, evidentemente, tratar da mesma forma o salário mínimo e a remuneração de vários milhares de reais. Se, no primeiro caso, há evidente caráter alimentar em todo rendimento, o mesmo dificilmente será possível dizer quanto ao segundo. Existe, sem dúvida, um limite até o qual a remuneração deve ser protegida; extrapolado, porém, esse teto, não há razão para considerar o restante com caráter também alimentar. Afinal, não é a *origem* do dinheiro que deve ditar a sua essência alimentar, mas sim a sua *finalidade*. É certo que, passado um limite, o excedente do salário não mais será usado para custear despesas básicas da família, mas sim atenderá ao gasto supérfluo, que nenhuma relação terá com a ideia de alimentos, por mais ampla que seja.

⁷⁷ SILVA et al, 2008, p. 104.

⁷⁸ ARAÚJO, 2004, p. 211.

⁷⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e salários.** In ALVIM, Thereza (Coord.) et al. **Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 524 citado por MAIDAME, 2007, p. 250. (grifos do autor)

Igualmente os bens assinalados no inciso V, quando o devedor possui livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis úteis à sua profissão, mas não necessários, a penhorabilidade deverá ser relativa e não absoluta, aplicando-se o princípio da proporcionalidade para encontrar o “meio termo” e a “justa medida” na equação do problema⁸⁰.

Exemplo prático é trazido por Assis⁸¹: “o telefone (celular ou não) empregado como instrumento útil ao exercício de qualquer profissão, a exemplo do que acontece com o do médico, é impenhorável”. O autor também determina quatro critérios para a identificação de quais os instrumentos necessários ou úteis não devem ser penhorados. São eles: a) uso total; b) quantidade razoável; c) utilidade ou necessidade; e d) trabalho pessoal⁸².

Ademais, de acordo com o inciso X do art. 649 do CPC é impenhorável “até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança”. Esse valor de quarenta salários mínimos passa a ser visto como um *montante com função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar*⁸³.

A regra só protege tal aplicação financeira⁸⁴. Em contrapartida, em sentido diverso, estendendo a impenhorabilidade aos depósitos feitos, até esse valor, em CDB, CDI, fundos de renda fixa ou de ações, é o entendimento de Abelha⁸⁵. Já se o devedor tiver várias cadernetas de poupança, a impenhorabilidade aplica-se à soma de todas elas, e não a cada uma delas isoladamente, do contrário, valores expressivos poderiam ser pulverizados em várias contas, burlando a finalidade da regra, que é a de proteger a população de baixa renda⁸⁶.

⁸⁰ ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **O abuso do direito processual e o princípio da proporcionalidade na execução civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 212.

⁸¹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 252.

⁸² Ibid, p. 387.

⁸³ THEODORO Jr., Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 53. (grifo nosso)

⁸⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 225. Assim também entendem: REDONDO, Bruno Garcia; LOJO, Mário Vitor Suarez. **Penhora**. São Paulo: Método, 2007. p. 117; BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 228; GIANNICO, Maurício. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 105. citado por DIDIER Jr., 2014, p. 570.

⁸⁵ ABELHA, 2006, p. 101.

⁸⁶ DIDIER Jr., op. cit., loc. cit.

Importante salientar que esse elenco de *verbas* alimentares constitui rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*), já que há outros *ganhos* do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da *impenhorabilidade*, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade⁸⁷.

Ademais, imperioso salientar importantíssima impenhorabilidade que não consta no art. 649 do CPC, mas sim na Lei n. 8.009/1990⁸⁸, qual seja a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar (bem de família) por qualquer dívida, salvo as exceções dos art. 3º⁸⁹ e 4º⁹⁰ da mesma lei.

Segundo o art. 1º da referida Lei n. 8.009/1990, “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”. Ainda, reza o parágrafo único deste art. 1º que “a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias

⁸⁷ REDONDO, Bruno Garcia. Penhora da remuneração do executado: relativização da regra da impenhorabilidade independentemente da natureza do crédito. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, n. 59, p. 185, jul./set.2007.

⁸⁸ Lei 8.009 de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

⁸⁹ Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

⁹⁰ Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados”.

Remanesce, entretanto, essa proteção concorrente com a do CPC, nas hipóteses em que a família *apenas reside em imóvel rural, mas não o explora nem economicamente, nem para subsistência*. Nestes (raríssimos, diga-se de passagem) casos, nos termos do §2º do art. 4º da Lei n. 8.009/90, a impenhorabilidade se circunscreverá à sede e aos bens móveis que a guarnecem⁹¹.

Para efeitos da impenhorabilidade, de que trata esta lei, “considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente” (art. 5º da Lei n. 8.009/90). No entanto, se o casal, ou entidade familiar, possuir vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor (parágrafo único do art. 5º desta Lei). É o que ocorre, por exemplo, quando a família se divide em mais de uma cidade por motivos profissionais⁹². Por outro lado, se a família possui um único imóvel não habitado, que não garante sua moradia ou subsistência, há que entender que ele não está abrangido pela impenhorabilidade prevista na lei, como adiante se verá nas decisões jurisprudenciais a serem analisadas⁹³. É impenhorável, porém, o único imóvel residencial do executado que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia de sua família⁹⁴.

Cumprido salientar que a impenhorabilidade abrange dos imóveis residenciais mais simples aos mais luxuosos. Com a Lei n. 11.382/2006, pretendia-se introduzir um parágrafo único no art. 650 do CPC, o qual acabou sendo vetado, que tornava absolutamente impenhorável imóvel de até 1.000 salários mínimos, permitindo a penhora daqueles que ultrapassassem esse valor – devolvendo-se o equivalente a 1.000 salários mínimos para o devedor

⁹¹ FÉRES, Marcelo Andrade. Ampliação da impenhorabilidade da pequena propriedade rural: leitura a partir do novo art. 649, VIII, do CPC (Lei 11.382/06). **RDDP** 47/85 citado por MAIDAME, 2007, p. 233. (grifo do autor)

⁹² ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 239 citado por DIDIER Jr., 2014, p. 571.

⁹³ DIDIER Jr., 2014, p. 572.

⁹⁴ Esse é o teor da Súmula 486 do STJ: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.

(sob cláusula de impenhorabilidade) a fim de adquirir outro⁹⁵. Entende Didier Jr. que “o veto é lamentável, pois protege de forma irrazoável os mais abastados”⁹⁶.

Ainda, o fundamento mor da impenhorabilidade do bem de família é garantir a dignidade do devedor e de sua família. Ou seja, almeja-se não retirar deles o mínimo necessário a uma existência humana digna. No entanto, a falta de bens à penhora pode dar azo à má fé do devedor, pois, este, ciente de que a lei impede a constrição de bens que guarnecem a residência, pode ver nisso permissão para ludibriar o credor. No caso concreto, uma dificuldade encontrada pelo juiz reside na análise da situação econômica do credor e do devedor quando imprescindível para inferir pela aplicação da equidade. Há, desta feita, um conflito de direitos: de um lado o devedor tem a seu favor uma lei – a Lei n. 8.009/1990 – que visa à proteção de sua dignidade; de outro, o credor que, em caso de situação econômica igual ou inferior a do devedor, sofre com a falta do recebimento de seu crédito, o que compromete, igualmente, sua dignidade e seu direito patrimonial. Tais direitos são fundamentais, por evidência, devendo este conflito ser resolvido através do princípio da proporcionalidade⁹⁷.

Outro caso importante de (im)penhorabilidade controvertida é a questão da vaga de garagem. Embora maior parte da doutrina admita como indiscutível a penhorabilidade nesse caso, ainda pode-se dizer que há certa divergência em sede de julgados como adiante se verá no tópico próprio a tratar da aplicação prática.

Não obstante, cabe ressaltar que a lei não adota critério uniforme de documentação dessas vagas. Há empreendimentos em que estas têm matrícula própria e apartada da unidade principal⁹⁸; há empreendimentos em que a vaga é atribuída não em documento de cunho real, mas, em acordos coletivos entre os titulares, conforme deliberado em assembleia, estatuto ou

⁹⁵ DIDIER Jr., 2013, p. 573.

⁹⁶ Ibid., loc. cit.

⁹⁷ PINHEIRO, Michel; BRIZZI, Carla Caldas Fontenele. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana para mitigar a impenhorabilidade do bem de família. Obtido via base de dados GOOGLE ACADÊMICO. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/michel_pinheiro1.pdf>. Acesso em: 08 out. 2014.

⁹⁸ SILVA FILHO, Elvino. **As vagas de garagem nos edifícios de apartamento (propriedade horizontal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 23 citado por MAIDAME, 2007, p. 239.

meios assemelhados⁹⁹; há aqueles em que as vagas são consideradas como fração ideal da parte comum ¹⁰⁰ e os em que o “box” é considerado como fração ideal da área privativa¹⁰¹.

Sendo assim, independentemente da natureza jurídica que a vaga de garagem assume, ou de como é documentada sua existência em determinado empreendimento, *o certo é que a lei a considera sempre bem penhorável*, como se pode apreender da regra prescrita no parágrafo único do art. 681¹⁰² e no 702, *caput*¹⁰³, do CPC sobre a possibilidade de fracionamento do imóvel¹⁰⁴.

Vale mencionar outro ponto que, embora atualmente esteja pacificado, já foi objeto de relevante discussão doutrinária qual seja a penhorabilidade de quotas nas sociedades limitadas.

Atualmente, entende-se que a cisão do conteúdo econômico das quotas, traz a possibilidade de se expropriar não a posição de sócio, mas sim, os créditos perante a sociedade, e o equivalente à expressão econômica da cota parte do devedor na sociedade objeto da constrição¹⁰⁵.

No entanto, salienta-se que o juiz deve se valer da proporcionalidade no momento de realizar a penhora das quotas sociais, na perspectiva de que o faça de modo a garantir os direitos do credor sem sacrifício da continuidade da atividade empresarial, penhorando, inclusive, percentual do faturamento proporcional à cota parte do executado, a fim de que a empresa e as nobres funções sociais que ela exerce não sejam vulneradas pelo processo executivo¹⁰⁶.

Por fim, destaca-se a controvertida possibilidade ou não de penhora dos créditos do trabalhador no FGTS. Importa ressaltar que há decisões que admitem a penhora de tais créditos como adiante se verá no estudo jurisprudencial.

⁹⁹ VIANA, Marco Aurelio S. **Vagas de garagem na propriedade horizontal**. São Paulo: Saraiva, 1981. p. 22 citado por MAIDAME, 2007, p. 239.

¹⁰⁰ SILVA FILHO, Elvino. **As vagas de garagem nos edifícios de apartamento (propriedade horizontal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 12 citado por MAIDAME, 2007, p. 239.

¹⁰¹ *Ibid.*, loc. cit., citado por MAIDAME, 2007, loc.cit.

¹⁰² Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

¹⁰³ Art. 702. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor.

¹⁰⁴ MAIDAME, 2007, p. 240. (grifos do autor)

¹⁰⁵ LEAL, Murilo Zanetti. **A transferência involuntária de quotas nas sociedades limitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 74. Citado por MAIDAME, 2007, p. 272.

¹⁰⁶ MAIDAME, 2007, p. 273.

O patrimônio do FGTS é utilizado para investimentos em habitação, infraestrutura e saneamento. Por isso, os valores depositados no FGTS são indisponíveis: o titular do crédito não pode levantá-los quando bem entender. Portanto, indisponível o crédito depositado na conta vinculada do FGTS é consequentemente impenhorável por força do inciso I do art. 649 do CPC. No entanto, *em situações nas quais o crédito tiver se tornado disponível ao devedor, será possível penhorá-lo nos casos de execução alimentícia*¹⁰⁷.

3.2. A IMPENHORABILIDADE E SUA RELATIVIDADE NO CASO CONCRETO – DECISÕES DO TJ/RS

Com relação a bens considerados impenhoráveis, em acórdão unanimemente proferido no Agravo de Instrumento n. 70020759403¹⁰⁸, a Des^a. Relatora Elaine Harzheim Macedo negou provimento ao mesmo. Destacou em seu voto que embora efetivamente se mostre, em tese, inviável a penhora de bem já gravado com hipoteca cedular, é de se analisar o caso concreto para verificar se, efetivamente, não há como se permitir a constrição.

Na situação agravada, constatou-se que o bem penhorado fora avaliado por volta de R\$ 4.000.000,00, sendo que a dívida exigida na execução girava em torno de R\$ 50.000,00. Ademais, consoante expressamente consignado pela parte exequente e não impugnado pelos recorrentes, a dívida perante o credor hipotecário seria de valor inexpressivo diante do valor do imóvel.

Sendo assim, foram consideradas tais particularidades, bem como que se ocorresse a alienação do imóvel o credor hipotecário teria preferência de crédito, além do fato de que os executados visaram fazer uso de dispositivo legal que visa a garantir direitos de credores hipotecários para tentar se esquivar do pagamento do que foi expressamente consignado por título judicial,

¹⁰⁷ DIDIER Jr., 2014. p. 582-583.

¹⁰⁸ EXECUÇÃO. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO PORQUE O BEM SE ENCONTRA GRAVADO COM HIPOTECA CEDULAR. ART. 69 DO DECRETO-LEI 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CASO EM QUE DEVE SER RELATIVIZADA A REGRA LEGAL, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO STJ, VIABILIZANDO-SE A CONSTRIÇÃO. DÍVIDA QUE É MUITO INFERIOR AO VALOR DO BEM CONSTRITADO. PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO SALVAGUARDADA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 70020759403, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Des^a. Elaine Harzheim Macedo, julgado em 06/09/2007).

houve a relativização da impenhorabilidade prevista pelo art. 69 do Decreto-Lei 167/67 no caso, tornando viável a penhora do imóvel.

No que tange a impenhorabilidade de veículo adaptado para deficiente físico, hipótese essa não contida expressamente no art. 649 do CPC, adequadamente proferiu seu voto o Des. Relator Paulo Augusto Monte Lopes o qual foi acolhido unanimemente pelo grupo nos Embargos Infringentes n. 70006610174¹⁰⁹. Na decisão, concluiu-se que não é a classificação do veículo que permite o reconhecimento ou não de impenhorabilidade, mas sua forma de utilização, que, no caso, tratava-se de automóvel adaptado a deficiente físico e destinado ao seu transporte especial para observação de sua atividade na agricultura, portanto, impenhorável.

Da mesma forma, em recente decisão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS no Agravo de Instrumento n. 70059849216¹¹⁰ foi reconhecida a mitigação da impenhorabilidade salarial prevista no inciso IV do art. 649 do CPC, em homenagem ao princípio da efetividade jurisdicional.

Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard defendeu que a impenhorabilidade salarial não deve ser tão rígida a ponto de inviabilizar, em todas as situações, a penhora de valores oriundos do salário do devedor. Aduziu, ainda, que a jurisprudência desta Corte tem mitigado o princípio da impenhorabilidade salarial, a fim de alcançar a efetividade da prestação jurisdicional, principalmente em casos como o ora analisado, onde a agravada recebia vencimentos acima da média. Portanto, como o valor penhorado se tratava de sobra do salário da recorrida, não essencial à sua subsistência, poderia ser penhorado.

¹⁰⁹ EMBARGOS INFRINGENTES. IMPENHORABILIDADE. VEICULO ADAPTADO PARA DEFICIENTE FISICO. NAO E A CLASSIFICACAO DO VEICULO QUE PERMITE O RECONHECIMENTO OU NAO DE IMPENHORABILIDADE, MAS SUA FORMA DE UTILIZACAO, QUE, NO CASO, EM SE TRATANDO DE AUTOMOVEL ADAPTADO A DEFICIENTE FISICO E DESTINADO-SE AO SEU TRANSPORTE ESPECIAL PARA OBSERVACAO DE SUA ATIVIDADE NA AGRICULTURA, CARACTERIZA O DISPOSTO NO INC-VI DO ART-649, CPC. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. UNANIME. (Embargos Infringentes Nº 70006610174, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 08/08/2003)

¹¹⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENHORA. VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. Como o valor penhorado de titularidade da devedora diz respeito a sobras salariais, não necessários à sua subsistência, tal quantia perde a proteção da impenhorabilidade. Mitigação da impenhorabilidade salarial, em homenagem ao princípio da efetividade jurisdicional. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059849216, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 08/10/2014)

Novamente, a Des^a. Elaine Harzheim Macedo, como relatora do Agravo de Instrumento n. 70047738364¹¹¹, decidiu pela relativização da lei. Em seu voto, acolhido por unanimidade a fim de negar provimento ao recurso, abordou que no sistema brasileiro, a regra é a penhorabilidade, cabendo a quem alega estar protegido do contrário o ônus da prova. Portanto, a impenhorabilidade tem o caráter restritivo, e não ampliativo. Parte-se da presunção de que é possível a penhora sobre os bens do devedor, sejam quais forem, sendo deste o ônus de provar o enquadramento na excepcionalidade. Portanto, cabe a quem alega, no caso o devedor, a prova do fato constitutivo do seu direito e que a situação fática ampara a tese da impenhorabilidade.

No caso do referido Agravo, entendeu-se que houve prova nos autos de que os semoventes – duas vacas leiteiras e dois terneiros – eram os únicos animais que possuía o agravado e que eram destinados para a sua subsistência e de sua família, pequeno agricultor que era e produtor de leite, decidindo-se, assim, por sua impenhorabilidade.

Ademais, recentemente, o Des. Rel. Glênio José Wassertein Hekmank, em decisão monocrática no Agravo de Instrumento n. 70061896304¹¹², entendeu não ser suficiente apenas documento unilateral formulado pela parte recorrente para afastar a impenhorabilidade entendida pelo D. Magistrado *a quo*, à pessoa jurídica recorrida. Colacionou, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça cujo entendimento sobre a impenhorabilidade prevista no inciso V, do art. 649 do CPC poderia ser aplicável à pessoa jurídica em caráter

¹¹¹ EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE SEMOVENTES - 2 VACAS LEITEIRAS E 2 TERNEIROS. NO SISTEMA BRASILEIRO, A REGRA É A PENHORABILIDADE, SENDO QUE A IMPENHORABILIDADE TEM CARÁTER RESTRITIVO, E NÃO AMPLIATIVO. CASO EM QUE DEMONSTRADA, PELA PARTE DEVEDORA, QUE OS ANIMAIS SÃO OS ÚNICOS QUE POSSUI E DESTINADOS À SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL - PRODUÇÃO DE LEITE E AGRICULTURA -, COM A FINALIDADE DE GARANTIA A SUA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047738364, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 26/04/2012)

¹¹² AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ART. 649, V, DO CPC. É cediço que a impenhorabilidade tratada pelo art. 649, V, do CPC é extensível às pessoas jurídicas de pequeno porte e às microempresas de natureza familiar. No caso dos autos, inviável o afastamento da impenhorabilidade reconhecida, apenas com base em documento formulado unilateralmente pela exequente. Da mesma forma, o referido documento não atesta, de forma incontroversa, que a executada é pessoa jurídica de grande porte. Manutenção da decisão. Precedentes jurisprudenciais. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70061896304, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 02/10/2014)

excepcional, quando se tratasse de empresas de pequeno porte ou sociedade de natureza familiar e, a empresa comprovasse a indispensabilidade da utilização dos bens para realização das atividades comerciais, o que se verificou no caso daqueles autos.

Por conseguinte, o Des. Rel. Ricardo Torres Hermann aduziu em seu voto, acolhido por unanimidade a fim de dar provimento ao Agravo de Instrumento n. 70061056891¹¹³, que é impenhorável o valor correspondente a 40 salários mínimos da única aplicação financeira que o devedor tiver, sendo que tal garantia não fica restrita à caderneta de poupança, ou seja, em se tratando de valores de até 40 salários mínimos, sendo a única reserva financeira, resta caracterizada a impenhorabilidade. Neste caso, portanto, o Eminentíssimo Desembargador relativizou tal garantia, não limitando a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos depositados somente em caderneta de poupança, desde que se trate da única reserva financeira do devedor.

No tange à controvertida impenhorabilidade do bem de família do fiador, embora o STJ já tenha firmado o entendimento de a mesma ser possível por não ofender o direito à moradia previsto na Carta Magna¹¹⁴, o nosso TJ/RS ainda diverge nessa questão. A exemplo disso temos o recente julgado da Apelação Cível Nº 70060857257¹¹⁵ em que o Des. Rel. Breno Pereira da Costa

¹¹³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp nº 1230060/PR, interpretando o art. 649, inc. X, do CPC, é impenhorável o valor correspondente a 40 salários mínimos da única aplicação financeira que o devedor tiver, sendo que tal garantia não fica restrita à caderneta de poupança, ou seja, em se tratando de valores de até 40 salários mínimos, sendo a única reserva financeira, resta caracterizada a impenhorabilidade. Hipótese em que o valor constricto é muito inferior ao equivalente a 40 salários mínimos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061056891, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 02/10/2014)

¹¹⁴ LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA EM BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de ser penhorável o imóvel familiar dado em garantia de contrato locativo, em face da exceção introduzida no inciso VII do artigo 3º da Lei n. 8.009, de 1990 pela Lei do Inquilinato. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que essa compreensão não ofende o direito de moradia previsto no artigo 6º da Carta Magna. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1023858 / RJ, Quinta Turma do STJ, Min. Rel. Jorge Mussi, Julgado em 28/08/2008)

¹¹⁵ Apelação cível. Embargos de terceiro. Execução. Contratos de abertura de crédito pessoal, com garantia de fiança e abertura de crédito - CDC, com pacto adjeto de alienação fiduciária e garantia e fiança. Impenhorabilidade do bem de família. Único imóvel. Residência familiar. Lei nº 8.009/90, art. 1º. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70060857257, Décima Terceira

Vasconcellos sustentou em seu voto que lograram êxito os embargantes ao demonstrar que se tratava do único bem e que o mesmo servia de moradia à família, sendo imperiosa, portanto, a impenhorabilidade do imóvel, prevalecendo a regra geral da Lei 8.009/90. Em contrapartida, no entanto, temos a decisão da Décima Quinta Câmara Cível no Agravo de Instrumento Nº 70062016001¹¹⁶ em que restou consolidado o mesmo entendimento do STJ.

3.3. A (IM)PENHORABILIDADE E A APLICAÇÃO FÁTICA NAS DECISÕES DO STJ

De início, observa-se que as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos, em que se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro. É o que bem se pode identificar no voto da Min. Nancy Andrighi como relatora do Recurso Especial n. 1090192 / SC (2008/0205265-0)¹¹⁷ no qual restou claramente consignado que a impenhorabilidade dos bens necessários ou úteis ao exercício da profissão (art.

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 21/08/2014)

¹¹⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FIANÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO À MORADIA. Cuidando-se de execução de débito que originariamente decorre de fiança locatícia é penhorável o bem de família, por força do que dispõe o art. 3º, VII da Lei nº 8.009/90, o qual foi declarado constitucional pelo Plenário do STF e reconhecida a ausência de afronta ao direito à moradia. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70062016001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 08/10/2014)

¹¹⁷ PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE AUTOMÓVEL DE REPRESENTANTE COMERCIAL. UTILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. Para que um bem seja considerado impenhorável, nos termos do art. 649, VI, do CPC, não é necessário que ele seja imprescindível ao exercício da profissão do representante comercial, sendo suficiente a demonstração da sua utilidade. 2. Contudo, para se constatar a utilidade do bem e, conseqüentemente, sua impenhorabilidade, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, evitando-se, com isso excessos. 3. O veículo cuja penhora pretende-se desconstituir, conforme consta do acórdão recorrido, é um Ford/Scort 1.6i, ano 1995, cujo valor de mercado atualmente não supera os R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), de acordo com a Tabela FIPE, sendo que, na hipótese alienação judicial, o valor alcançado talvez nem seja suficiente para o pagamento integral da dívida atualizada, permanecendo o recorrente como executado e pior: com muito mais dificuldades para exercer sua profissão e conseqüentemente, conseguir auferir renda para pagar a dívida. 4. Assim, mesmo admitindo-se que o recorrente possa realizar sua atividade profissional através de outros meios, vislumbra-se claramente que, na hipótese analisada, o automóvel penhorado lhe é de extrema utilidade. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1090192 / SC (2008/0205265-0), Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Nancy Andrighi, Julgado em 11/10/2011)

649, V do CPC) pode ser relativizada no caso concreto. Isso porque o dispositivo legal em comento, no entanto, menciona que são absolutamente impenhoráveis tanto os bens necessários como os úteis ao exercício da profissão. Ou seja, não se faz necessária demonstração da imprescindibilidade do bem para o reconhecimento da sua impenhorabilidade.

Além disso, por vezes a utilidade pode confundir-se com a imprescindibilidade do bem, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se concluir pela impenhorabilidade, evitando-se, com isso, excessos. Exemplificou-se com a hipótese de que o recorrente estivesse pretendendo o afastamento da penhora de um carro de luxo, de valor extremamente alto, poder-se-ia concluir que referido veículo não seria imprescindível para o exercício da profissão de representante comercial de uma empresa jornalística. Com efeito, outro veículo não tão luxuoso teria a mesma utilidade, sendo, portanto, perfeitamente possível, por exemplo, a venda do bem para pagamento da dívida e a aquisição de outro veículo mais simples que, no entanto, cumprisse as mesmas finalidades do outro.

Ocorre que o veículo do caso julgado era um Ford/Scort cujo valor de mercado não superava os R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), de acordo com a Tabela FIPE, sendo que, na hipótese de alienação judicial, o valor alcançado talvez nem fosse suficiente para o pagamento integral da dívida atualizada, permanecendo recorrente como executado e pior: com muito mais dificuldades par exercer sua profissão e, conseqüentemente, conseguir auferir renda pra pagar a dívida. Diante disso, foi reconhecida a impenhorabilidade do veículo.

Outrossim, abordando duas hipóteses de impenhorabilidade, quais sejam as previstas nos incisos IV e X do art. 649 do CPC, em recente julgado, a Min. Rel. Maria Isabel Galotti, deu parcial provimento ao Recurso Especial n. 1230060 / PR (2011/0002112-6)¹¹⁸ pelos fatos e fundamentos adiante esposados.

¹¹⁸ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período

O recurso especial pretendia a declaração de impenhorabilidade e consequente desbloqueio de valores depositados em instituição financeira decorrente de créditos obtidos com o êxito em reclamação trabalhista. A relatora, em seu voto, conferiu interpretação restritiva ao inciso IV do art. 649, para afirmar que a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 é a última percebida, perdendo esta natureza sobre a respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte.

Além disso, sustentou que quanto às sobras, após o recebimento do salário do período seguinte, quer permaneçam na conta corrente destinada ao recebimento da remuneração, quer sejam investidas em caderneta de poupança ou outro tipo de aplicação financeira, não mais desfrutariam da natureza de impenhorabilidade decorrente do inciso IV.

Sendo assim, foi dado parcial provimento ao referido recurso a fim de desconstituir a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649 do CPC) uma vez que o valor obtido a título de indenização trabalhista restou depositado em fundo de investimento por longo período. No entanto, declarou tal quantia revestida de impenhorabilidade com base no inciso X do art. 649 do CPC desde que até a quantia de quarenta salários mínimos fosse ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento.

Ressalta-se, ainda, o passivo entendimento da Corte do STJ no sentido de que a impenhorabilidade dos bens úteis e necessários ao exercício da profissão previstos no inciso V do art. 649 do CPC *estende-se às microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais*. Para tanto, colaciona-se o voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques proferido no Agravo

depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1230060 / PR (2011/0002112-6), Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Maria Isabel Galotti, Julgado em 13/08/14)

Regimental no Recurso Especial n. 1381709 / PR (2013/0133746-4)¹¹⁹ o qual consignou que a *ratio essendi* do art. 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, não se podendo, portanto, desde que em caráter excepcional, afastar a impenhorabilidade do referido inciso em se tratando de microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais.

Por fim, indispensável tratar de hipótese clara em que a impenhorabilidade de imóvel, via de regra, considerado bem de família impenhorável é, efetivamente, relativizada. Tal caso bem se vê no julgado do [REsp 139010/SP](#)¹²⁰ no qual o Min. Rel. Cesar Asfor Rocha progressivamente aduziu em seu voto sobre a possibilidade de desmembramento de imóvel. O imóvel composto de quatro matrículas distintas totalizando uma área de 6.813,6 m², teve uma área total de 4.08,42 m², excluída da penhora assegurando-se, portanto, à família uma área superior a 2.0 m² onde edificada a casa com garagem, jardim interno, piscina, vestiários, churrasqueira e gramados. Na área considerada desmembrada e, portanto, suscetível à penhora, estavam localizados a quadra de tênis, casa do caseiro, estufa de plantas, canil, casa de bonecas, caixa d'água, mais garagens e áreas gramadas. Salientou-se, ainda, que a penhora era viável pelo tamanho do terreno e admissível tendo em conta o intuito da Lei n. 8009/90 que não é o de

¹¹⁹ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DEMICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC 2. "Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A *ratio essendi* do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional" (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel Min. Mauro Campbell Marques).3. Agravo regimental não provido. (REsp n. 1381709 / PR (2013/0133746-4), Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 05/09/2013)

¹²⁰ EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. LEI N. 809/0. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. QUATRO IMÓVEIS CONTÍGUOS. MATRÍCULAS DIFERENTES. POSSIBILIDADE DO DESMEMBRAMENTO. Pelas peculiaridades da espécie, preservada a parte principal da residência em terno com área superior a 2.0 m², com piscina, churrasqueira, gramados, não viola Lei 8.009/90 a decisão que permite a divisão da propriedade a penhora sobre as áreas sobejantes. Recurso especial não conhecido. (REsp 139010/SP, Quarta Turma do STJ, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, Julgamento em 21/02/2002)

promover o detrimento do credor em favor do devedor com propriedades ou benfeitorias muito além das necessárias para a residência de sua família.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por finalidade situar o tema da impenhorabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de abordar a sua relativização no instante em que o magistrado realiza a distinção entre os bens que poder ser objeto de penhora e os que estão excluídos do rol do art. 649 do CPC, configurando-se, portanto, momento processual de grande relevância prática.

No primeiro momento, buscou-se distinguir o processo de execução das demais atividades jurisdicionais presentes no Código de Processo Civil (processo de conhecimento e cautelar) salientando a finalidade a que se destina qual seja obter o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

Salientou-se, por conseguinte, a evolução do processo executório no direito brasileiro de maneira a ser vedada a autotutela realizada pelo credor na busca pela satisfação de seus interesses ante a supremacia dos princípios inerentes à execução, em especial, o do devido processo legal. Ainda com relação aos princípios, foram abordados aqueles que, efetivamente, possuem relação com a relatividade dos bens (im)penhoráveis quais sejam o da dignidade da pessoa humana, o da proporcionalidade, o da efetividade, o da responsabilidade patrimonial, do resultado e o da menor onerosidade.

Ademais, foi analisada a natureza jurídica da demanda executiva em si bem como os seus requisitos, de forma que ela pode ser buscada através de um processo autônomo ou por meio de fase instaurada no bojo de um processo já em curso. Ainda, foi estudada a responsabilidade patrimonial constante no art. 591 do CPC, importante instituto inerente à execução, mas oriundo do direito material. Ressaltou-se como limite à responsabilidade patrimonial que a submissão do patrimônio do devedor não é absoluta, havendo, portanto, bens que escapam à força coativa estatal.

Após, o trabalho teve como escopo uma análise minuciosa do instituto da penhora e seus respectivos efeitos na execução. Classificou-se a penhora

como um *ato executivo*, cuja finalidade é a individualização e preservação dos bens a serem submetidos ao processo de execução.

Por outro lado, classificou-se as impenhorabilidades absoluta e relativa existentes no processo de execução. Nesse âmbito, foi analisado que há bens absolutamente impenhoráveis e bens relativamente impenhoráveis. Os primeiros, presentes no art. 649 do CPC, via de regra, não podem ser penhorados em hipótese alguma. Quanto aos segundos, o art. 650 do CPC admite a penhora dos frutos e rendimentos, desde que o executado não possua outros bens livres sobre os quais possa recair a constrição.

Em um último momento, passou-se a análise do objeto do presente trabalho em si, a relativização da (im)penhorabilidade no processo executivo. Primeiramente, foram estudados um a um os incisos do art. 649 do CPC do ponto de vista doutrinário, cujos bens previstos no rol podem ser revestidos de penhorabilidade controvertida. Após, foi analisada a impenhorabilidade de tais bens diante de sua aplicabilidade fática, relativizando-os no caso concreto, por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul bem como do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, é possível reconhecer o poder do juiz de, em certas situações, admitir a penhora e expropriação de bens que, segundo a literalidade do texto legal, seriam absolutamente impenhoráveis ou, ainda, declarar como impenhoráveis bens que, via de regra, assim o seriam. É preciso admitir a (im)penhorabilidade desses bens sempre que haja necessidade de preservar algum outro interesse, mais relevante do que o interesse meramente patrimonial.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ALVIM, Arruda. **Direito processual civil**: execução, medidas cautelares, ações em espécie. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 3.

ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **O abuso do direito processual e o princípio da proporcionalidade na execução civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ARMELIN, Donaldo et al., apresentação MARINONI, Luiz Guilherme. **Comentários à execução civil**: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990. **Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 102, 30 mar. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995. **Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 107, 20 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. **Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 117, 23 dez. 2005.

BRASIL. Lei nº 11.382 de 6 de dezembro de 2006. **Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 118, 7 dez. 2006.

BRASIL. Lei 11.694 de 12 de junho de 2008. **Altera dispositivos da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, e da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Políticos.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 120, 13 jun. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 486. **É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.** **Diário da Justiça:** Brasília, DF, 15 ago. 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** tutela jurisdicional executiva. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens

impenhoráveis. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 80, nov. 2009.

CASTRO, Amílcar de. **Do procedimento de execução**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.) et al. **A penhora e o bem de família do fiador da locação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil: execução dos títulos extrajudiciais e execuções especiais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. com comentários à execução fiscal. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. **Curso de direito processual civil: Execução**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. v. IV.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 15. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.322/2010...São Paulo: Atlas, 2011.

FURTADO, Paulo. **Execução**. 2. ed. atual. e adaptada à Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 1991.

GIANNICO, Maurício. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Carla Harzheim. Processo de execução: a prescrição intercorrente como paradigma de utilidade e eficiência processual. **Revista Jurídica do Cesuca**. v. 2, n. 3, jul. 2014. Disponível: file:///D:/Downloads/660-2223-1-PB.pdf

MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. Curitiba: Juruá, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo cautelar**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 4.

_____. **Processo de execução**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. 2. reimpressão. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de, et al. **A nova execução de títulos extrajudiciais**: comentários à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de penhora**: enfoques trabalhistas e jurisprudência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PACHECO, José da Silva. **Tratado das execuções**: processo de execução. São Paulo, Saraiva: 1975.

PINHEIRO, Michel; BRIZZI, Carla Caldas Fontenele. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana para mitigar a impenhorabilidade do bem de família. Obtido via base de dados GOOGLE ACADÊMICO. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/michel_pinheiro1.pdf>. Acesso em: 08 out. 2014.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Biblioteca Central Ir. José Otão. **Modelo para apresentação de citações em documentos elaborado pela Biblioteca Central Irmão José Otão. 2011.** Disponível em: <<http://www3.pucrs.br/portal/page/portal/biblioteca/Capa/BCEPesquisa/BCEPesquisaModelos>>. Acesso em: 15 set. 2014.

REDONDO, Bruno Garcia. Penhora da remuneração do executado: relativização da regra da impenhorabilidade independentemente da natureza do crédito. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, n. 59, jul./set.2007.

_____. Projeto de novo CPC e impenhorabilidade: sugestão normativa para generalização da relativização restrita. **Temas Atuais de Processo Civil**, v. 1, n. 3, set. 2011. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/images/stories/revista/201109/Temas_Atuais_3_4.pdf#page=38>. Acesso em: 08. out. 2014.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves; LOPES, Jânia. **A nova execução de títulos executivos extrajudiciais**: as alterações da lei n. 11.382/2006. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Processo de execução**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. **A impenhorabilidade do bem de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 8.

_____. **Processo de execução**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.